



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010006-29.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: THIAGO CAIRES VARGAS  
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARILIA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0010006-29.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: THIAGO CAIRES VARGAS

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARILIA

**DECISÃO QUE DIFERE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão fundamentada que adia o pronunciamento judicial acerca da tempestividade da impugnação à ação monitória para o momento da prolação da sentença possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada quanto aos argumentos apresentados. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle por outros meios processuais, o que também afasta a possibilidade de intervenção correicional. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Thiago Caires Vargas em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Daniele Comin Martins na condução do processo nº 0010819-78.2019.5.15.0101, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, no qual figura como Reclamante.

Relata que, quando do ajuizamento da ação, apresentou ao MMo. Juízo termo de acordo extrajudicial referente a contrato de trabalho, subscrito pelo Corrigente e pelo Reclamado, no qual constava o reconhecimento da relação de emprego pelo empregador, bem como da respectiva dívida advinda desta relação.

Destaca que o Reclamado assumiu o compromisso de liquidar o débito mencionado em parcelas mensais, todavia, não cumpriu o avençado, o que deu ensejo à ação de execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Marília. Refere ainda que optou pela via executiva para receber o seu crédito, reservando a ação de conhecimento para discussão acerca das anotações em sua CTPS e sobre os recolhimentos previdenciários, a qual, no entanto, ainda, não foi ajuizada.

Argumenta que tal ação, nos termos do art. 11, §1º, da CLT, é imprescritível, mas que o MMo. Juízo Corrigendo, nos autos da ação proposta em 10/10/2019, decidiu que a execução movida é incabível, devendo ser adotado o procedimento monitório.

Aduz o Corrigente que não questionou tal decisão do MMo. Juízo e que, em 23/10/2019, o Reclamado foi citado para pagar o seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar a respectiva defesa.

Destaca, entretanto, que a impugnação à ação monitória foi feita em 20/11/2019 e que, portanto, seria intempestiva. Acrescenta o Corrigente que, em 17/12/2019, informou ao MMo. Juízo tal intempestividade da impugnação, em resposta aos embargos monitórios.

Adiciona que o MMo. Juízo Corrigendo, em um primeiro momento, não analisou a preliminar de intempestividade arguida e, no dia 18/08/2020, determinou a especificação de provas pelas partes. Afirma ainda o Corrigente que, novamente, em 28/09/2020, manifestou-se acerca da intempestividade da impugnação aos embargos monitórios.

Diante disso, o MMo. Juízo Corrigendo prolatou decisão incluindo o processo na pauta de audiências e argumentando que, no processo trabalhista, não há despacho saneador, de modo que as preliminares serão apreciadas em sentença.

Insurge-se o Corrigente contra tal decisão, posto que, a seu ver, a intempestividade dos embargos à ação monitória teria como efeito a extinção daquela ação, com o julgamento do mérito e com a formação do título executivo judicial em seu favor. Logo, tal decisão ofenderia os princípios do Direito Processual do Trabalho, como os da economia e da celeridade processuais, pois não haveria necessidade de instrução processual.

Destaca não haver recurso específico cabível para corrigir tal erro contrário à boa ordem processual, para evitar a realização de atos processuais desnecessários, de modo que requer seja determinado que o MMo. Juízo Corrigendo aprecie a preliminar de intempestividade da impugnação ofertada pelo Reclamado nos autos da ação monitória em questão, determinando, se for o caso, o início da execução em desfavor do devedor.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 4c6d9dd).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 24/10/2020 contra decisão da qual foi intimado em 19/10/2020 (Id. 903781c).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda: *“Manifestação do autor de fl. 116: pedido de apreciação da preliminar de intempestividade da impugnação do réu, de fls. 32 e seguintes. Inicialmente, imperioso destacar que no procedimento trabalhista não há despacho saneador. Assim, as preliminares aventadas tanto pelo autor, quanto pelo réu, serão apreciadas em sentença. Outrossim, merecem ser tecidas algumas considerações. O suposto acordo de fls. 10 e seguintes, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mas se manteve silente quanto a recolhimentos previdenciários. O juízo trabalhista deve zelar para que todos os efeitos do vínculo de emprego sejam cumpridos, e respeitados todos os credores, dentre eles o INSS, por se tratar de interesse público. Ademais, também é imperioso destacar que não houve anotação da CTPS do autor. Dessa forma, há a necessidade de instrução, para esclarecimento dos fatos. Diante do exposto, mister incluir o feito em pauta de audiência de instrução para o dia 18/10/2021, às 14h45...”*

Observa-se que a decisão atacada, que diferiu a análise da tempestividade da defesa apresentada pelo Reclamado da ação em epígrafe, não importa em *"error in procedendo"* e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pela

Corrigenda, de sua cognição técnica acerca dos argumentos lançados pelo Corrigente em sua manifestação em face do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão pode ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistências de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**